



Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 8, de 2021

EMENDA Nº _____
(DO SR. TADEU ALENCAR)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021), em favor de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R\$ 1.888.194.595,00 (um bilhão oitocentos e oitenta e oito milhões cento e noventa e quatro mil quinhentos e noventa e cinco reais), para atender **ao financiamento de despesas correntes e de capital, não reembolsáveis**, previstas no art. 12, inciso I, da Lei nº 11.504, de 12 de novembro de 2007 (programação constante do Anexo I).

Art. 2º Os recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT **são definidos pelo Conselho Diretor do FNDCT**, com assessoramento superior do Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia - CCT, conforme previsto no art. 5º, incisos III e IV, da Lei nº 11.504, de 12 de novembro de 2007.

Art. 3º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação de dotação orçamentária indicada no Anexo II.

Art. 4º A dotação orçamentária prevista no art. 3º fica anulada para o cumprimento de parcela de despesa destinada ao FNDCT, conforme disposto no § 3º do art. 11 da Lei Complementar nº 177, de 12 de janeiro de 2021.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CANCELAMENTO - ANEXO II

ÓRGÃO: 24000 - MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA e INOVAÇÃO

UNIDADE: 24901 - FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO

CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA:

99.999.0999.0Z00 - Reserva de Contingência - Financeira

99.999.0999.0Z00.6479 - Reserva de Contingência - Financeira - Reserva de Contingência - Recursos provenientes de receitas próprias e vinculadas, inclusive doações e convênio

ESF: F

GND: 9

RP: 0

MODALIDADE: 99

IU: 0

FONTE: 172

VALOR: 1.888.194.595

SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO I

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

UNIDADE: 24901 - Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e

Tecnológico **Financiamentos de despesas correntes e de capital, não reembolsáveis (art. 12, I, da Lei nº 11.504, de 2007)**

VALOR: 1.888.194.595

JUSTIFICAÇÃO

Os avanços da Ciência, Tecnologia e Inovação - CT & I têm se mostrado imprescindíveis para a superação da crise sanitária, econômica e social, em razão da pandemia de Covid-19. Assim, torna-se ainda mais urgente a discussão sobre o fomento público à CT & I.





Os países da OCDE investem em média mais de 2% do PIB em pesquisa e desenvolvimento - P&D, sendo que países como Coreia do Sul e Israel, reconhecidamente inovadores, investem mais de 4% do PIB. Já o Brasil, em 2018, investiu pouco mais de 1% e estima-se que, em 2020, tenha investido menos de 1% do PIB.

Na contramão dos países mais inovadores, o Brasil perdeu 15 posições no Índice Global de Inovação, nos últimos dez anos. Ocupa, hoje, a 62ª posição, de 131 países, o que não é compatível com a capacidade econômica e social do país, mesmo com a sua queda para a 12ª posição no ranking das maiores economias do mundo.

O Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia, consolidado nas últimas décadas, está em vias de colapso. Os sucessivos cortes orçamentários precarizam universidades e institutos de pesquisa, afetando seriamente a pesquisa realizada nessas instituições e a formação adequada de profissionais. O investimento escasso em P&D prejudica a inovação e a recuperação da economia.

O PLN 8, por sua vez, em nada contribui para alterar este quadro. Pelo contrário, prejudica, pois envia mais R\$ 1,88 bilhão (recurso público subsidiado) para pesquisa em empresas (reembolsável). Firmas que, diferentemente de Institutos de Pesquisa, universidades, pesquisadores, cientistas, Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, Organizações Sociais - OSs e mesmo parcerias entre ICTs e empresas, têm capacidade para financiar P&D através de recursos próprios ou de bancos.

Usar a FINEP (Secretaria-executiva do FNDCT) como banco, através da larga concessão de empréstimo subsidiado para entes privados, é desvirtuar sua função de Agência de Inovação.

Aliás, erro redundante em relação a CT&I este envio de mais R\$ 1,88 bilhão para empresas proposto pelo PLN 8, visto que a LOA de 2021 já carimbou 1,78 bilhão para a mesma rubrica, conforme quadro abaixo:





Detalhamento das Ações

Valores em R\$1,00.
Recursos de todas as fontes.

Outros Encargos

Órgão: 74000 OPERAÇÕES OFICIAIS DE CRÉDITO

Unidade: 74910 RECURSOS SOB SUP. DO FUNDO NAC.DE DESENV.CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO/FNDCT-M.CIÊNCIA,TECNOL. E INOV.

Quadro dos Créditos Orçamentários

Programática	Programa/Ação/Localização/Produto	Funcional	Esf	GND	RP	Mod	IU	Pte	Valor
9902	Operações Especiais: Financiamentos com Retorno								1.782.911.022
	Operação Especial								1.782.911.022
0900 0A37	Financiamento de Projetos de Desenvolvimento Tecnológico de Empresas (Lei nº 11.540, de 2007)	19 572							1.782.911.022
0900 0A37 0001	Financiamento de Projetos de Desenvolvimento Tecnológico de Empresas (Lei nº 11.540, de 2007) - Nacional		F	5-01	0	90	0	136	116.807.780
			F	5-01	0	90	0	135	56.117.733
			F	5-01	0	90	0	141	51.540.447
			F	5-01	0	90	0	142	758.832.276
			F	5-01	0	90	0	150	1.380.570
			F	5-01	0	90	0	172	43.055.433
			F	5-01	0	90	0	180	754.065.785
Total									1.782.911.022

Aprovado este PLN 8 como está, **empresas abocanharão R\$ 3,66 bilhões usando, como fonte de financiamento, dinheiro público subvencionado previsto na LOA de 2021**, recursos que deveriam ser transferidos a quem realmente precisa, de forma não reembolsável, quais sejam os INCTs e pesquisadores.

Ademais, **não cabe ao Ministério da Economia definir a aplicação dos recursos do FNDCT**, e sim ao **Conselho Diretor dos Fundos Setoriais**, assessorado pelo **Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia - CCT**, conforme previsto na Lei que regulamentou o FNDCT (art. 5º, II e IV, Lei nº 11.504/07).

Neste contexto, considerando a aprovação recente da LC 177/21, que extinguiu a Reserva de Contingência - RC do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, é fundamental que os recursos incluídos na RC do FNDCT passem, imediatamente, a compor suas despesas, sem qualquer limitação de empenho ou contingenciamento, conforme disposto no § 3º do art. 11 da LC, **mas não carreando recursos a empresas privadas**. Estas já têm bancos privados e públicos e o próprio BNDES para





alavancar dinheiro para pesquisas, sem contar suas próprias fontes.

Não é a FINEP e muito menos o FNDCT que deve ser este agente.

Posto isso, solicitamos aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado TADEU ALENCAR
PSB/PE



CD/21719.48618-00